



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20260021/21

REFERÊNCIA: Inexigibilidade de Licitação nº 6.2026-021

ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Ponta de Pedras/PA

INTERESSADA: CR2 Serviços de Consultoria Unipessoal Ltda

ASSUNTO: Análise de viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública voltados ao fortalecimento da transparência pública, compreendendo apoio técnico na alimentação, monitoramento e atualização do Portal da Transparência, adequação às exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), orientações quanto ao cumprimento das normas dos órgãos de controle, suporte na organização e publicação de dados institucionais, administrativos, financeiros, licitatórios e contratuais, bem como consultoria para aprimoramento dos mecanismos de transparência ativa e passiva.

I. DO RELATÓRIO.

O presente procedimento administrativo foi instaurado por iniciativa da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Ponta de Pedras/PA, visando à contratação direta da empresa CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 50.288.682/0001-58.

A demanda fundamenta-se na necessidade imperiosa de assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços de assessoria técnica especializada na área de transparência pública, garantindo que a municipalidade atenda com rigor aos ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/200), especialmente no que concerne à disponibilização de dados em tempo real nos portais oficiais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

A instrução processual reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação vigente, iniciando-se pelo Documento de Formalização da Demanda (DFD), no qual a unidade requisitante demonstra que a contratação possui natureza de serviço continuado, com prazo de execução previsto para 12 (doze) meses.

A justificativa apresentada ressalta a complexidade técnica envolvida no monitoramento das informações institucionais, administrativas e financeiras, destacando que o auxílio especializado é medida preventiva contra riscos de inconsistências, falhas na alimentação de dados e eventuais responsabilizações perante os Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização externa.

O feito foi devidamente instruído com o Termo de Referência, que pormenoriza o objeto e as condições de execução, abrangendo desde o diagnóstico inicial das tecnologias utilizadas até o fornecimento de ferramentas de *Business Intelligence* (BI) para a organização de dados e a realização de treinamentos com a equipe interna.

No âmbito financeiro, consta nos autos o Relatório de Pesquisa de Preços, elaborado pelo Departamento de Compras com amparo na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, o qual validou a compatibilidade mercadológica do valor proposto por meio de consulta a contratações similares efetuadas por outros entes públicos.

A empresa proponente apresentou proposta comercial no valor global de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), correspondente a 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

A proposta encontra-se acompanhada de vasto acervo documental de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômica, incluindo o balanço patrimonial e demonstrações contábeis que atestam a saúde financeira da interessada.

Adicionalmente, foram colacionados diversos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por prefeituras e câmaras municipais de diferentes Estados da Federação, visando evidenciar a notória especialização da contratada no ramo de consultoria em transparência pública.

Após a certificação da disponibilidade orçamentária pelo setor contábil e a manifestação da autoridade competente autorizando o prosseguimento do feito pelo rito da inexigibilidade, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise técnica sobre a viabilidade da contratação direta, agora com enfoque no art. 74, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021, em virtude da natureza predominantemente intelectual e singular do objeto.

É o breve relato dos fatos e da instrução processual. Passa-se à fundamentação jurídica.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1. Do Regime Jurídico da Contratação Direta e da Inexigibilidade de Licitação.

A contratação em análise submete-se ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, diploma que consolidou o instituto da inexigibilidade de licitação como a via adequada sempre que houver a inviabilidade jurídica de competição.

Diferentemente da dispensa de licitação, na qual a disputa é teoricamente possível mas o legislador opta por afastá-la por razões de conveniência ou valor, a inexigibilidade pressupõe uma impossibilidade fática de confronto entre propostas, decorrente da singularidade do objeto ou das competências específicas do executor.

No caso vertente, a pretensão administrativa enquadra-se no artigo 74, inciso III, alínea 'c', da Nova Lei de Licitações, que autoriza expressamente a contratação direta para a prestação de assessorias ou consultorias técnicas, desde que os serviços possuam natureza predominantemente intelectual e sejam executados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Essa hipótese de contratação direta reconhece que certas atividades técnicas exigem um grau de apuro, experiência e personalização que torna inadequado o julgamento por critérios meramente objetivos, como o menor preço, sob pena de comprometer a eficácia e a segurança dos resultados pretendidos pela Administração.

A jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores e de Contas ratifica que a inviabilidade de competição em serviços intelectuais decorre da impossibilidade de estabelecer um padrão de comparação uniforme entre os prestadores, uma vez que a execução do serviço está intrinsecamente ligada ao conhecimento individualizado e ao método de trabalho do contratado. Nesse sentido, colhe-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. **3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput). (Inq 3077, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012) (destacamos)

Portanto, o afastamento do certame licitatório não constitui uma faculdade discricionária, mas um imperativo legal quando demonstrado que o objeto contratado reclama conhecimentos peculiares e que a empresa escolhida detém conceito de excelência no campo de sua especialidade, de modo que seu trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do interesse público.

II.2. Da Natureza Predominantemente Intelectual e Singular do Objeto.

O objeto do presente procedimento — consultoria especializada em transparência pública, monitoramento do Portal da Transparência e adequação à Lei de Acesso à Informação (LAI) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — reveste-se de nítida natureza predominantemente intelectual.

Não se trata de uma atividade meramente mecânica ou burocrática, mas de um serviço que exige interpretação técnica de normas complexas, análise de riscos administrativos e a implementação de estratégias de governança de dados que variam conforme a estrutura de cada ente municipal.

A singularidade do serviço manifesta-se na integração entre o suporte consultivo e as ferramentas tecnológicas propostas, visando não apenas à publicação de dados, mas ao aprimoramento dos mecanismos de transparência ativa e passiva.

A complexidade do monitoramento das informações financeiras e licitatórias, exigida pelos órgãos de controle externo, demanda uma solução assistida que não se encontra disponível de forma padronizada no mercado comum, justificando a escolha de um parceiro técnico que apresente um modelo de atuação validado e seguro.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

Diante desse cenário, conclui-se que o objeto pretendido pelo Município de Ponta de Pedras/PA amolda-se perfeitamente aos requisitos da inexigibilidade técnica, uma vez que o cerne da demanda reside na mestria intelectual e técnica necessária para garantir a integridade da gestão da transparência pública municipal.

II.3. Da Notória Especialização e da Abrangência Nacional da Contratada.

A validade da inexigibilidade fundada na natureza intelectual do objeto exige que o prestador escolhido detenha notória especialização, conceito este que a Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 74, § 3º, como o reconhecimento de um profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do interesse público.

Tal atributo não se presume; deve ser extraído de elementos concretos como o desempenho anterior, a organização, a equipe técnica e a experiência acumulada no mercado.

No caso em análise, **a empresa CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA logrou demonstrar um patamar de especialização que extrapola a mera habilitação técnica comum.**

Conforme se extrai de sua proposta comercial e das declarações de notória especialização acostadas aos autos, a interessada possui trajetória consolidada de mais de uma década, registrando atuação em mais de 10 (dez) Estados da Federação e prestando serviços a mais de 300 (trezentos) municípios brasileiros.

Essa abrangência territorial e quantitativa constitui prova robusta de que o modelo de gestão e as soluções tecnológicas oferecidas pela empresa gozam de ampla aceitação e validação por diversas Administrações Públicas, de diferentes portes e complexidades.

O vasto acervo de Atestados de Capacidade Técnica colacionados ao feito corrobora essa premissa, evidenciando que a contratada tem executado com êxito serviços idênticos ao pretendido por este Município em entidades como as Câmaras Municipais de Pacajá, Palestina do Pará e Peixe-Boi, além de Prefeituras nos Estados do Paraná e Mato Grosso.

A reiteração dessas contratações por diferentes entes federativos permite concluir que a empresa detém um "conceito no campo de sua especialidade" que a destaca no cenário nacional, atendendo ao requisito de notório saber exigido pela norma regente.

Sob esse prisma, a escolha da empresa CR2 revela-se não apenas legítima, mas estrategicamente vantajosa para o Município de Ponta de Pedras/PA.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

A essencialidade de seu trabalho decorre da necessidade de implementar uma estrutura de transparência que seja imune a falhas críticas, considerando o rigoroso escrutínio dos órgãos de controle. O histórico de desempenho em larga escala assegura à Administração que a contratada possui a organização e a *expertise* necessárias para garantir que o Portal da Transparência atenda, de forma plena e ininterrupta, às exigências da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, restam plenamente satisfeitos os requisitos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente comprovado que a notória especialização da futura contratada, sob o enfoque de sua vasta experiência mercadológica e abrangência nacional, qualifica seu trabalho como o mais adequado para a execução do objeto deste procedimento.

II.4. Da Justificativa da Necessidade e do Controle Externo.

A contratação de serviços técnicos especializados para o suporte à gestão da transparência pública vincula-se diretamente ao cumprimento de normas constitucionais e legais de caráter cogente, as quais impõem à Administração Pública o dever de manter canais de comunicação acessíveis, fidedignos e atualizados com a sociedade.

O fundamento maior dessa obrigação reside no princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que não deve ser compreendido apenas como a mera publicação de atos oficiais, mas como a garantia de ampla transparência administrativa, permitindo o efetivo controle social sobre a gestão dos recursos públicos.

No plano infraconstitucional, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece, em seu art. 8º, o dever de os órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação, independentemente de requerimentos, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

O cumprimento desse dispositivo exige o uso de ferramentas tecnológicas adequadas, como portais na internet que atendam a requisitos técnicos específicos, incluindo a atualização em tempo real, a acessibilidade e a possibilidade de extração de relatórios em formatos abertos.

A complexidade dessas exigências, aliada à necessidade de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), justifica a busca por suporte técnico especializado que garanta a integridade do monitoramento fiscal e administrativo.

A importância estratégica dessa contratação é reforçada pela justificativa apresentada pela Secretaria de Administração e Planejamento, que destaca o auxílio técnico como medida preventiva essencial para evitar a ocorrência de



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

inconsistências e falhas na alimentação de dados que poderiam resultar em graves sanções.

A ausência de transparência adequada sujeita o Município e seus gestores a apontamentos e multas por parte dos Tribunais de Contas, além de possibilitar a suspensão de transferências voluntárias de recursos federais e estaduais, conforme prevê a legislação de regência.

Portanto, a contratação em tela encontra-se plenamente motivada sob o prisma do interesse público e da legalidade estrita.

Ao estruturar seu Portal da Transparência com o apoio de consultoria notadamente especializada, o Município de Ponta de Pedras/PA não apenas atende a determinações legais, mas também fortalece sua governança, assegurando que o controle externo exercido pelos órgãos de fiscalização e o controle social exercido pela população ocorram sobre dados fidedignos e em total conformidade com as normas de responsabilidade fiscal e administrativa.

II.5. Da Justificativa de Preços e da Vantajosidade Econômica.

A regularidade das contratações diretas, notadamente aquelas fundamentadas no instituto da inexigibilidade, exige que a Administração demonstre, de forma clara e objetiva, a compatibilidade dos valores pactuados com os parâmetros vigentes no mercado.

Embora a inviabilidade de competição afaste o procedimento licitatório tradicional, permanece íntegro o dever de observar os princípios da economicidade e da razoabilidade, garantindo que a escolha do prestador não resulte em ônus excessivo ao erário.

Nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, nas contratações diretas em que não seja possível a estimativa por meio de bancos de dados públicos ou pesquisas com múltiplos fornecedores, o contratado deve comprovar que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes, mediante a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior. **No presente caso, a instrução processual atende rigorosamente a esse comando legal.**

A proposta comercial da empresa CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPessoal LTDA apresenta o valor global de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), o que corresponde a uma contraprestação mensal de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Para validar a vantajosidade desse montante, o Departamento de Compras colacionou aos autos diversas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) relativas a contratos firmados pela proponente com outros municípios para objetos de idêntica natureza, como os casos de Acará, Limoeiro do Ajuru e Afuá.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

Em todas essas contratações, o valor mensal praticado foi de exatamente R\$ 2.600,00, evidenciando uma padronização de preços que corrobora a adequação da proposta aos patamares de mercado.

Ademais, o Relatório de Pesquisa de Preços fundamentado na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 confirma que o valor orçado guarda proporcionalidade com a complexidade técnica do serviço e com o porte do Município de Ponta de Pedras/PA.

Assim, inexistem indícios de sobrepreço, restando demonstrada a vantajosidade econômica da contratação, em estrita observância ao art. 72, inciso VII, da Nova Lei de Licitações.

II.6. Da Habilitação e Qualificação da Proponente.

No tocante à regularidade documental, o processo foi instruído com todos os elementos necessários para comprovar a aptidão da empresa para contratar com o Poder Público, conforme exige o art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

A habilitação jurídica encontra-se amparada pelo Contrato Social e certidões da Junta Comercial, que atestam a regular constituição da sociedade unipessoal e a compatibilidade de seu objeto social com a prestação de serviços de consultoria técnica e suporte em tecnologia da informação.

A regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária foi amplamente demonstrada por meio das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) nas esferas federal, estadual e municipal, além do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). **Tais documentos atestam que a empresa cumpre integralmente com suas obrigações perante o fisco e a Justiça do Trabalho, garantindo a idoneidade da futura contratada.**

A habilitação econômico-financeira foi verificada por meio da análise do Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2023 e 2024, devidamente acompanhado das Notas Explicativas. A análise técnica dos quocientes contábeis — Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência — demonstra que a empresa possui solidez financeira suficiente para suportar a execução contratual por 12 (doze) meses, apresentando índices superiores a 1,0 (um), o que indica uma situação de solvência favorável.

Por fim, a qualificação técnica foi fartamente documentada por meio de inúmeros Atestados de Capacidade Técnica, que certificam o bom desempenho da empresa na execução de serviços similares, e pela Declaração de Notória Especialização que detalha a *expertise* acumulada pela equipe técnica.

Diante disso, conclui-se que a proponente preenche todos os requisitos de habilitação técnica e jurídica exigidos pela legislação.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

II.7. Do Planejamento da Contratação e da Motivação Administrativa.

A validade da atuação administrativa em qualquer modalidade de contratação, especialmente nas diretas, repousa sobre o pilar fundamental do planejamento, elevado pela Lei nº 14.133/2021 à categoria de princípio regente do processo licitatório.

A fase preparatória, disciplinada pelo art. 18 da referida lei, exige que a Administração aborde considerações técnicas, mercadológicas e de gestão indispensáveis para caracterizar o interesse público e a viabilidade da solução pretendida.

No presente procedimento, verifica-se que o Município observou rigorosamente os ritos de planejamento ao formalizar a demanda por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e do Termo de Referência.

Esses instrumentos não apenas definiram o objeto de consultoria especializada de forma precisa, mas também apresentaram a motivação circunstanciada da escolha da empresa CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPessoal LTDA, demonstrando que a contratação está alinhada às metas de transparência fiscal e administrativa da municipalidade.

Logo, extrai-se que a instrução processual atende, assim, ao rol de requisitos previstos no art. 72 da Nova Lei de Licitações, consolidando a segurança jurídica do ato administrativo.

II.8. Da Publicidade e da Eficácia do Ato Administrativo.

Superada a fase de análise da regularidade do planejamento e da motivação, cumpre destacar que a produção de efeitos jurídicos da contratação direta está condicionada ao estrito cumprimento do dever de publicidade.

A Lei nº 14.13/2021 inovou ao estabelecer o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como o veículo oficial obrigatório para a divulgação centralizada de todos os contratos administrativos e seus aditamentos.

Conforme dispõe o art. 94, caput, da Nova Lei de Licitações, a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato. Tratando-se de hipótese de contratação direta, o prazo para a referida publicação é de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

A inobservância desse requisito formal não apenas compromete a eficácia da avença, mas também impede a realização de empenhos e pagamentos, expondo a Administração a questionamentos por parte dos órgãos de controle.

Nesse diapasão, o controle social e institucional pressupõe a transparência absoluta dos atos que autorizam o afastamento da licitação, garantindo que a sociedade tenha acesso aos fundamentos da escolha e aos valores pactuados.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

A observância desse rito de publicidade, portanto, encerra o ciclo de legalidade do procedimento administrativo, assegurando que o contrato celebrado com a empresa CR2 possua plena validade jurídica perante terceiros e órgãos fiscalizadores.

III. DA CONCLUSÃO E DO PARECER CONCLUSIVO.

Ante o exposto, fundamentado na análise pormenorizada dos elementos fáticos e jurídicos que instruem o presente procedimento, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA, no valor global de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria voltados ao fortalecimento da transparência pública municipal.

Não se vislumbram, da análise contida dos autos, óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, recomendando-se à autoridade competente, por cautela administrativa e para o estrito cumprimento da legalidade, as seguintes providências:

- a) a ratificação expressa da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;
- b) a observância estrita da vedação de subcontratação parcial ou total do objeto, por se tratar de serviço técnico especializado fundamentado na notória especialização da empresa escolhida, conforme determina o art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) a conferência final da validade de todas as certidões de regularidade na data da assinatura do contrato, providenciando-se a juntada de novos documentos caso algum prazo de validade tenha expirado durante a instrução;
- d) a divulgação obrigatória do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a sua assinatura, como condição indispensável para a sua plena eficácia e regular execução financeira, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que submeto à apreciação da autoridade competente.

Ponta de Pedras (PA), 28 de abril de 2026.

Francisco de Oliveira Leite Neto
OAB/PA 19.709